

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ITAIR JOSE DILLY. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA. A impenhorabilidade de valores em conta poupança, prevista no art. 833, X, do CPC, não se aplica aos créditos trabalhistas. Com efeito, este Colegiado tem entendimento firmado, vertido na OJ nº 87, no sentido de que *"na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor"*. Nessa esteira, deve ser mantida a constrição que recai sobre o valor depositado na conta poupança de titularidade do agravante.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão de ID. e76ed50, proferida pelo Juiz Luis Henrique Bisso Tatsch, agrava de petição o executado Itair Jose Dilly.

Busca, nas razões de ID. 601b5a3, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, vedando a liberação de valores em favor do exequente, bem como a reforma do julgado relativamente ao que segue: impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança. Alternativamente, o reconhecimento de que a totalidade dos valores bloqueados pertence à filha do Agravante - KEINMILLY GUISCAFRÉ DILLY -, determinando o desbloqueio integral, com a notificação dela sobre os bloqueios a fim de possibilitar o exercício de seus direitos por meio de Embargos de Terceiro, a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, na hipótese de provimento do presente recurso.

Com contraminuta no ID. e91eb8a, pelo exequente, vêm os autos conclusos para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

juízo.

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO ITAIR JOSE DILLY

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

O Agravante requer, com urgência, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Petição, impedindo a liberação dos valores bloqueados em favor do(s) exequente(s) até o julgamento definitivo do recurso pelo Egrégio TRT da 4ª Região. Alega que o fumus boni juris é patente. A penhora recaiu sobre valores depositados em conta poupança no limite de R\$ 48.006,31 (quarenta e oito mil e seis reais e trinta e um centavos), quantia inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos estabelecido pelo art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que dispõe serem impenhoráveis. O periculum in mora decorre da irreversibilidade concreta do dano caso o efeito suspensivo não seja concedido. Uma vez liberados os valores aos exequentes pessoas físicas sem patrimônio declarado compatível com a restituição da quantia, qualquer provimento favorável posterior (seja do presente Agravo de Petição, seja dos Embargos de Terceiro a serem interpostos pela real titular dos valores, KEINMILLY GUISCAFRÉ DILLY) tornará praticamente impossível a recuperação dos R\$ 48.006,31. Requer com a urgência que o caso exige, a concessão de efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do bloqueio sobre os valores constrictos até o julgamento definitivo do presente Agravo de Petição, vedando-se a liberação em favor do exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

Analiso.

Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos têm efeito meramente devolutivo, mas é possível a concessão de efeito suspensivo desde que a parte requerente demonstre o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, entendo que os requisitos para concessão do efeito suspensivo não foram demonstrados e, de qualquer forma, a própria interposição do agravo de petição culminou na suspensão do prosseguimento da execução, não havendo urgência, porquanto inexistente a possibilidade alegada de dano ao agravante.

Rejeito o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA - ART. 833, X, DO CPC

Sustenta o executado que, no caso concreto, o valor bloqueado é de R\$ 48.006,31 (quarenta e oito mil e seis reais e trinta e um centavos), quantia inferior ao limite de 40 salários mínimos vigentes, o que, nos termos literais do dispositivo legal, caracteriza hipótese de absoluta impenhorabilidade. Alega que os extratos bancários juntados aos autos demonstram que a conta poupança não era utilizada como conta corrente. A movimentação recorrente identificada nos extratos bancários diz respeito exclusivamente à conta corrente vinculada, e não à conta poupança objeto da penhora, sendo que a vinculação entre as contas, característica operacional da Caixa Econômica Federal, não desnatura a natureza jurídica da poupança. Discorda da decisão agravada que afastou a impenhorabilidade com fundamento no § 2º do art. 833 do CPC e na OJ nº 87 da SEEx do TRT da 4ª Região, sob o argumento de que o crédito trabalhista, por ter natureza alimentar, estaria compreendido na expressão

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

"prestação alimentícia" do dispositivo. Argumenta ter o STJ concluído que os benefícios próprios da execução de prestação alimentícia incluindo expressamente a possibilidade de penhora dos bens descritos nos incisos IV e X do art. 833 não se estendem às verbas de natureza alimentar, sob pena de se ter que admiti-los também para honorários de médicos, engenheiros e todos os profissionais liberais cujas remunerações têm igual caráter alimentar. Ainda que se admitisse a possibilidade de penhora da conta poupança para pagamento de créditos trabalhistas, a r. decisão agravada incorreu em grave equívoco ao manter a penhora sobre a integralidade dos valores bloqueados (R\$ 48.006,31), sem distinguir os valores pertencentes ao Agravante daqueles pertencentes à sua filha, KEINMILLY GUISCAFRÉ DILLY. Destaca que os extratos bancários juntados aos autos comprovam a origem de ao menos R\$ 25.000,00 dos valores bloqueados em ingressos provenientes de negócios imobiliários e locatícios de sua filha. Requer a reforma da decisão agravada com o reconhecimento da impenhorabilidade integral dos valores depositados em conta poupança do Agravante, por ser inferior a 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, determinando-se o imediato desbloqueio e devolução da quantia de R\$ 48.006,31 a ele. Alternativamente, o reconhecimento de que a totalidade dos valores bloqueados pertence à filha do Agravante - KEINMILLY GUISCAFRÉ DILLY -, determinando o desbloqueio integral, com a notificação dela sobre os bloqueios a fim de possibilitar o exercício de seus direitos por meio de Embargos de Terceiro, a condenação do exequente ao pagamento de custas processuais, na hipótese de provimento do presente recurso.

O Juiz *a quo* assim decidiu (ID. e76ed50):

II - IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA DE POUPANÇA:

Alega o embargante que foi penhorado de forma indevida o montante de R\$ 48.006,31, depositado em conta de poupança, vez que tais valores seriam absolutamente impenhoráveis, consoante o art. 833, X, do CPC, por constituir

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

reserva mínima destinada à sua sobrevivência digna, inclusive por se tratar de pessoa idosa, com 77 anos. Requer a desconstituição da penhora e a devolução dos valores bloqueados.

*Não assiste razão ao embargante quanto à impossibilidade de penhora de valores depositados em conta poupança, posto que o Código de Processo Civil de 2015 excetua em seu artigo 833, § 2º, a impenhorabilidade prevista no inciso X do caput do citado artigo **"para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da sua origem"**, de modo que em se tratando o crédito trabalhista de crédito alimentar, a redação do dispositivo legal supracitado, no entendimento deste Julgador, permite a penhora de conta poupança do devedor.*

Além disso, a referida norma exige que se faça mais do que uma simples interpretação literal, requerendo uma análise teleológica, a fim de buscar-se o fim pretendido pela regra.

Aliás, não se afigura razoável entender-se que a manutenção de valores em conta poupança, ainda que em patamar inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, tenha proteção de caráter absoluto, no que pertine à impenhorabilidade. Isto porque se o intuito de poupar tem o condão de proporcionar segurança e dignidade ao cidadão poupador, em especial garantir-lhe a possibilidade de fazer frente a eventuais despesas emergenciais ou de caráter extraordinário, não pode este se sobrepor de forma absoluta em toda e qualquer situação jurídica, em especial quando a lesão a ser reparada tem origem em inadimplemento de salário, no sentido amplo do termo, ou seja, visa a reparação de crédito de natureza alimentar. Ou seja, não se mostra razoável um cidadão que teve o seu direito fundamental ao recebimento de salário inadimplido pelo seu devedor, permaneça sem receber o seu respectivo crédito, a fim de proteger o direito

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

de poupança deste devedor.

Neste sentido a atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de petição interposto pelo executado em face da decisão que julgou improcedentes seus embargos à penhora, sob a alegação de que houve constrição em sua conta poupança de valores inferiores a 40 salários-mínimos, em desrespeito ao artigo 833, inciso X, do CPC. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a penhora de valores depositados em conta poupança para o pagamento de créditos trabalhistas, mesmo que inferiores a 40 salários-mínimos; (ii) verificar se os valores bloqueados se enquadram na hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A previsão do artigo 833, inciso X, do CPC, que considera impenhoráveis os valores em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, não se aplica em detrimento de créditos trabalhistas, por possuírem natureza alimentar. **4.** É permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, incluindo créditos trabalhistas, sem limite de valor, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da Seção Especializada em Execução. **5.** Na ausência de comprovação de que os valores bloqueados se enquadram na hipótese de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, não há como acolher a tese de impenhorabilidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE 6.** Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: **É cabível a penhora de valores depositados em conta poupança para o pagamento de créditos trabalhistas, mesmo que inferiores a 40 salários-mínimos.**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, incisos IV e X, e § 2º. Jurisprudência relevante citada: OJ 87 da SEEx do TRT da 4ª Região; Precedentes do TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010128-47.2014.5.04.0812 AP e 0162400-08.1994.5.04.0301 AP" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020503-68.2018.5.04.0812 AP, em 11/05/2026, Relator Roberto Antonio Carvalho Zonta).

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. (IM)PENHORABILIDADE. É inaplicável o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC aos créditos trabalhistas, tendo em vista que o § 2º desse dispositivo autoriza a penhora de valores depositados em conta poupança ou conta corrente para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas. Ademais, não há prova da natureza salarial dos valores bloqueados. Agravo de petição não provido".

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021256-05.2024.5.04.0104 AP, em 10/04/2026, Relator Luis Carlos Pinto Gastal).

"CRECHE E BERCARIO BEBE CONFORTO LTDA - ME. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. CONTA POUPANÇA. CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 833, § 2º, do CPC e a OJ n. 87 da SEEx permitem a penhora de depósitos em conta poupança e de proventos para o pagamento de crédito trabalhista. O executado não comprova a origem das quantias bloqueadas em 06-10-2025. A natureza alimentar do débito afasta a proteção do art. 833, inc. IV e X, do CPC. Agravo de petição do executado a que se nega provimento".

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0056700-18.2005.5.04.0023 AP, em 10/04/2026, Relator Janney Camargo Bina).

Quanto à alegação de que parte dos valores bloqueados não lhe pertencem,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

sendo oriundos da venda de um imóvel e da locação de outro imóvel de propriedade de sua filha, e que foram depositados na conta bancária do executado porque este foi incumbido da administração de tais valores, entende-se que não cabe ao executado suscitar tal questão, pois, como o próprio afirma, parte do valor bloqueado não lhe pertence.

Ademais, em atendimento ao determinado no despacho de ID. 34d11ed, o executado junta aos autos os comprovantes de movimentação da conta corrente vinculada à conta de poupança sobre a qual incidiu a penhora de valores, relativos aos meses de fevereiro a abril de 2026 (IDs. aad6316, 7118928 e c897962), bem como também junta outros documentos, nos quais busca demonstrar que a sua filha vendeu um imóvel para Márcio Marques e que o valor do negócio seria depositado na conta do executado, conforme disposto no contrato de compra e venda correspondente (ID. d9f9aba, fls. 577-8 do PDF), motivo dos depósitos realizados em 05.02.2026, no valor total de R\$21.000,00, bem como também o contrato de locação do imóvel, firmado por sua filha e Montemor Carvalho (ID. 701b5a7, fls. 574-5 do PDF), para justificar os depósitos de R\$6.400,00 e de R\$5.500,00 em sua conta corrente, realizados por Montemor Carvalho nos dias 23.02 e 25.03.2026, sustentando a tese de que parte dos valores bloqueados pertencem à sua filha.

Também se verifica nos extratos juntados pelo embargante diversos outros depósitos, realizados por pessoas distintas, na conta corrente vinculada (R\$ 2.640,00 em 13.02 e R\$4.900,00 em 20.02.2026 - ID. c897962, fls. 578-9 do PDF; R\$2.200,00 em 09.03 e R\$1.400,00 em 26.03.2026; R\$2.200,00 em 06.04.2026, citados com exemplos) e outros tantos depósitos em valores menores, realizados por diversos outros depositantes entre os meses de fevereiro e abril de 2026, sem que o embargante comprovasse a origem desses depósitos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

Como se não bastasse, cabia ao embargante efetivamente comprovar que os valores bloqueados em sua conta de poupança são "economias acumuladas ao longo de toda uma vida, constituindo reserva mínima destinada à sua sobrevivência digna", como alegado nesses embargos, ônus do qual não se desincumbiu, pois não juntada qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário, pois o próprio executado sustenta que parte do valor bloqueado não lhe pertence, mas sim à sua filha, de modo que, caso prosperasse sua tese de que a penhora recaiu sobre dinheiro de terceiros, no caso sua filha, somente esta deteria legitimidade para defender seu patrimônio constrito.

Portanto, ante o exposto, entende-se que o embargante não tem legitimidade para propor a liberação dos valores que alega pertencerem a terceiros, iniciativa esta que caberia somente à pessoa titular de tais valores, no caso, a filha do executado, de modo que não há como se acolher os presentes embargos, neste aspecto.

Também não há demonstração de que todo o valor bloqueado tenha origem nas transações (aluguel e venda) dos imóveis supostamente pertencentes à filha do embargante, de modo que não restando comprovada a origem dos valores bloqueados na conta de poupança do embargante, cumpre manter a penhora da integralidade do bloqueio realizado nos autos, no valor de R\$48.006,31 (quarenta e oito mil e seis reais com trinta e um centavos).

Improcedente.

Ao exame.

A decisão agrava não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, com os acréscimos que seguem.

Trata-se de execução definitiva na qual houve a penhora de valores contidos em conta

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

poupança do agravante no valor de R\$48.006,31 (quarenta e oito mil e seis reais com trinta e um centavos).

Inicialmente, registro que este Colegiado tem entendimento firmado, vertido na OJ nº 87, no sentido de que *"na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor"*. A respeito, diversamente do entendimento do executado, os valores constritos neste feito foram efetuados para a satisfação de débito de natureza alimentícia, nos termos do citado § 2º do artigo 833 do CPC.

Demais disso, importante considerar não ter o agravante comprovado o uso dos valores contidos na sua conta poupança para sua subsistência e de sua família, não atraindo a impenhorabilidade por ele pretendida.

Como bem destacado na sentença, os extratos anexados aos autos pelo executado contém outros créditos depositados por pessoas distintas dos Srs. Márcio Marques (ao qual a filha do executado teria vendido um imóvel) e Montemor Carvalho (com o qual a filha do executado teria firmado contrato de locação do imóvel), como, por exemplo, o Pix recebido de Bruna de Araújo, no valor de R\$ 850,00 em 01/03/26; Pix recebido de Luiz Pereira Moraes de R\$ 600,00 em 27/02/26, Pix de Fabiana Maria de R\$ 4.900,00 pago em 20/02/26 (Fls.: 578), entre outros mais.

No tocante à alegação de penhora de valores pertencentes a terceiro, ressalto que, além de a constrição ter sido realizada em conta poupança do devedor, na remota hipótese de comprovação de sua tese de que ter ela recaído sobre valores da filha do agravante, como salientado pelo Julgador originário, ele careceria de legitimidade para defesa do valor constrito. Demais disso, ausente a comprovação da origem dos valores bloqueados na conta poupança do executado, impõe-se a manutenção total da penhora.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0056700-81.2003.5.04.0251

Não há como reconhecer, enfim, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC. Paralelamente, o devedor não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos de se promover a execução (CPC, art.805 e parágrafo único), sendo defeso ao juízo presumir que os valores penhorados são imprescindíveis à subsistência dele.

Nesse contexto e a considerar que a execução se promove no interesse do exequente, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (CPC, art.797), é legítima a penhora de numerário do devedor, pois, além de observar a ordem prevista no art. 835 do CPC, constitui o meio mais célere de satisfazer o crédito trabalhista.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição.

PREQUESTIONAMENTO

À luz do princípio da persuasão racional, o Julgador não está obrigado a abordar de forma individualizada todos os argumentos e dispositivos jurídicos invocados pela parte, podendo analisar livremente as questões controvertidas submetidas ao seu julgamento, sendo necessária, por outro lado, a apresentação dos fundamentos de prova e de direito adotados - art. 93, IX, da Constituição da República.

Desse modo, para evitar que se alegue omissões em relação a fatos, argumentos, teses ou dispositivos constitucionais, legais e normativos invocados nos autos pelas partes, tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.